



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000251/2007-66
Recurso nº 168.795 Voluntário
Acórdão nº **2802-000.898 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente BRENO MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA -

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro (art. 150, § 4.º do CTN).

DIRPF - RETIFICAÇÃO - EFEITOS

A declaração retificadora, quando admitida, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício e restituição. No presente caso, tendo em vista a ausência de apresentação da declaração própria, não se pode admitir a restituição pretendida. Recurso voluntário provido em parte para excluir a exigência fiscal e negar a restituição pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a exigência fiscal, negando o direito à restituição pretendida nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF do exercício de 2001, ano-calendário 2000.

O Contribuinte declarou, em modelo simplificado, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 33.878,59. Intimado em 23/08/06 a apresentar documentos comprobatórios, não comprovou a referida retenção. Em análise, a fiscalização constatou que o IRRF declarado é superior ao IRRF apurado através da DIRF, no valor de R\$ 4.704,06, cujo CNPJ da fonte pagadora informada é 44.074.367/0001-25, assim, a fiscalização glosou parcialmente o IRRF declarado.

Apresentada impugnação, tempestivamente, fls.1/6, o Contribuinte alegou, em síntese, que:

Trabalhou na empresa de consultoria McKinsey & Company na Alemanha durante o período de março a dezembro de 2000 e que neste tempo recebeu remuneração de R\$ 153.646,28 e pagou imposto retido na fonte no valor de R\$ 61.585,06, não incluídos neste valor o imposto para reunificação da Alemanha de R\$ 3.387,15, também retido na fonte;

Encaminhou declaração referente ao ano-calendário 2000 em 30/04/2001, no modelo simplificado, sem incluir a remuneração auferida na Alemanha por entender que a mesma já havia sido tributada naquele país. E que em 25/05/2001, encaminhou declaração retificadora no modelo simplificado a qual informou os rendimentos auferidos e o imposto pago na Alemanha;

Foi intimado, ao final de 2003, a comparecer na DRF Rio de Janeiro para prestar esclarecimentos e foi instruído a detalhar os recebimentos do exterior mês a mês no modelo completo, contudo, tal declaração não foi recepcionada haja vista não ser permitida a troca de modelo depois de decorrido o prazo legal de entrega;

Arguiu, preliminarmente, decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário conforme artigo 173 do CTN e artigo 898 do Decreto nº. 3.000/99;

Comunicou que a parcela de imposto pago, declarado pelo Contribuinte e glosado pela fiscalização, refere-se ao imposto pago na Alemanha;

Juntou cópia dos contracheques emitidos pela empresa alemã McKinsey & Company, bem como, o relatório de resumo da posição fiscal, assinado pelo seu empregador na Alemanha;

Informou que consolidou todos os contracheques em uma tabela única, destacando os valores da remuneração total auferida, do imposto de renda retido na fonte, da previdência social paga e da contribuição para o fundo de amparo ao desemprego;

Informou que refez a declaração de ajuste anual, utilizando o modelo completo para informar os rendimentos do exterior (R\$ 153.646,27), deduções da previdência

oficial (R\$ 9.443,24) e imposto pago no exterior (R\$ 61.585,06), resultando em imposto a restituir no valor de R\$ 4.704,06; e

Esclareceu que devido a ausência de tradutores juramentados em Goiânia ficou impossibilitada a obtenção de tradução juramentada dos documentos juntados aos autos da língua alemã para a língua portuguesa em tempo hábil para submeter a impugnação no prazo estabelecido pela lei, sendo assim, o Impugnante recorreu a tradutor recomendado e reconhecido oficialmente pela Embaixada da Alemanha em Brasília, conforme atesta o certificado emitido por essa Embaixada.

A decisão de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento sob os seguintes fundamentos:

(i) deve-se iniciar a contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir de 01/01/2002, cujo termo final é 31/12/2006, data que é posterior àquela considerada como sendo a da ciência do lançamento (22/12/2006), portanto, regular a constituição do crédito tributário;

(ii) que não existia para o período em foco qualquer obstáculo para que um contribuinte, se o desejasse, formular sua declaração de rendimentos no modelo simplificado, contudo aqueles que exercessem tal opção não poderiam compensar imposto pago no exterior. A declaração de ajuste anual do Contribuinte foi encaminhada ao Fisco, justamente no modelo simplificado. Descabe, pois, de se cogitar a restituição pretendida.

(iii) que não há como considerar alguma retificação, seja porque o art. 832 do RIR/1999 proíbe tal situação após o início do procedimento fiscal, seja em face da vedação da troca de modelo em momento posterior ao término do prazo regular previsto para entrega da declaração (IN SRF 15/01, art. 57); e

(iv) no que tange aos documentos de fls. 20/21 e 28/40, necessária se fazia a tradução juramentada para a língua portuguesa. Para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzida pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 26/03/2009, fls. 103, o Contribuinte apresentou, em 27/04/2009, o recurso de fls. 104/114, onde repisou os argumentos da impugnação.

Requeru o Recorrente a revisão integral da decisão de primeira instância, com o acolhimento do presente Recurso visando anular o auto de infração e, ainda, a restituição no valor de R\$ 4.704,06 a título de imposto a restituir, com as correções e atualizações monetárias permitidas por lei.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

O recorrente foi notificado do auto de infração em 26 de dezembro de 2006, correspondente a glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao ano-calendário de 2000.

O lançamento decorreu do fato de o contribuinte ter apresentado modelo simplificado de declaração com a intenção de compensar imposto pago no exterior, o que contrariou o art. 2º, parágrafo 2º da Instrução Normativa SRF n. 123/2000, transcrito no Acórdão recorrido.

Entretanto, com a devida vênia do entendimento esposado pela decisão vergastada, entende que o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador que, no caso, ocorreu no dia 31 de dezembro de 2000, aplicando-se o art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Registre-se que nenhuma das declarações retificadoras influiu no lançamento impugnado, eis que nenhuma delas fora validamente apresentada.

Portanto, o prazo para o exercício do poder/dever de constituir de ofício o IRPF relacionado ao ano-calendário de 2000 decaiu em 31 de dezembro de 2005, razão pela qual deve ser cancelado o lançamento.

E pelos mesmos fundamentos, deve se observar que não se pode atender o pedido de restituição contido no recurso voluntário, pois mesmo sem adentrar o mérito das alegações do Recorrente, é de se ver que o modelo de declaração originalmente apresentado não permitiria a compensação de imposto pago no exterior, e consequentemente sua restituição.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para excluir a exigência fiscal, negando o direito à restituição pretendida.

Carlos André Ribas de Mello – Relator

(assinado digitalmente)

Processo nº 10120.000251/2007-66
Acórdão n.º **2802-000.898**

S2-TE02
Fl. 199



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO

Processo nº: 10120.000251/2007-66

1.1.1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.898.

Brasília/DF,

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

2 Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional